

## Coordenação-Geral de Tributação

**Solução de Consulta nº 263 - Cosit****Data** 24 de setembro de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de representação comercial não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2014**

**Dispositivos Legais:** art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018; art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004; e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de representação comercial não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2014**

**Dispositivos Legais:** art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018; art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004; e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de representação comercial

não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2014**

**Dispositivos Legais:** art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018; art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004; e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

### **Relatório**

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma ser do *“ramo de atividade de industrialização e comercialização de equipamentos para postos de combustíveis”*.

2. Argumenta a interessada que devido ao *“artigo 30 da Lei nº 10.833 de 2003 mencionar algumas atividades profissionais e não fazer menção a atividade de “representação comercial” subentende-se que a retenção na fonte não é devida para a atividade de representação comercial. Todavia o mesmo artigo 30 ressalta que é devida a retenção na fonte sobre “serviços profissionais”*”.

3. E ressalta a consulente que nas operações que são o objeto da presente consulta, *“tanto a empresa prestadora quanto a tomadora de serviço não são optantes pelo Simples Nacional”*.

4. Tendo em vista o exposto, indaga:

4.1. *“a atividade de representação comercial se enquadra como “serviços profissionais” sendo assim obrigada a realizar a retenção na fonte de PIS/COFINS/CSLL?”*

4.2. *“É devida a retenção na fonte de PIS/COFINS/CSLL sobre valores pagos à representantes comerciais a título de comissões?”*

### **Fundamentos**

5. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto, a realidade dos fatos.

8. Infere-se do exposto pela interessada, que essa questiona acerca da exigibilidade da retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social para o Lucro Líquido (CSLL) nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando relacionada a pagamentos efetuados pela prestação de serviços de “*representação comercial a título de comissões*”.

9. Sobre a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, relativa a pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em remuneração à prestação de serviços profissionais, a Cosit manifestou-se por meio da Solução de Consulta Cosit nº 3, de 6 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de fevereiro de 2014, nos seguintes termos:

“6 Com fundamento no art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – dispõe da seguinte forma:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

(...)

7 O art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por sua vez, trata dos pagamentos sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos,

administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.” (grifou-se)

8 Regulamentando o dispositivo legal acima transcrito, a Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, assim dispôs:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.” (grifou-se)

9 Percebe-se que, no que toca aos pagamentos efetuados pela prestação, por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, de serviços profissionais, a legislação que rege a matéria estabelece disciplina idêntica quanto à sujeição à retenção na fonte do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Inclusive, estende às contribuições os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a retenção do imposto de renda.

10 Conforme transcrição acima, entende-se por serviços caracterizadamente de natureza profissional, para fins da retenção aludida, aqueles elencados atualmente no § 1º do art. 647 do RIR/99 o qual representa rol taxativo. Trata-se de relação idêntica à constante da lista anexa à Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, que originalmente regulamentou a matéria.

11 Auxiliando na tarefa de interpretar a essência daquilo a que a legislação se refere como “serviços caracterizadamente de natureza profissional”, a RFB, por intermédio da antiga Coordenação do Sistema de

Tributação, emitiu o Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 17 de abril de 1986 (publicado no Diário Oficial da União em 22/04/1986). Este Parecer visou a aclarar o alcance da expressão, motivo pelo qual reproduz-se abaixo trechos relevantes a esta consulta:

“Trata-se de analisar o alcance das disposições do artigo 52 da Lei nº 7.450, de 23 dezembro de 1985, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, que deram novo disciplinamento legal à incidência do imposto de renda na fonte sobre remunerações auferidas por pessoas jurídicas pela prestação, a outras pessoas jurídicas, de serviço de natureza profissional.

(...)

11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão serviços caracterizadamente de natureza profissional; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.

12. O mesmo objetivo orientou a elaboração da Instrução Normativa nº 23/86. As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante intervenção de sociedades civis ou mercantis.

(...)

15. As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhes são peculiares.

16. Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.” (grifou-se)”

10. Do exposto na Solução de Consulta Cosit nº 3, de 2014, acima transcrita, entende-se por serviços caracterizadamente de natureza profissional, para fins da retenção tratada no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, aqueles elencados no § 1º de referido artigo, o qual representa rol taxativo.

11. Acresça-se por oportuno, que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, mencionado na Solução de Consulta Cosit nº 3, de 2014, foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. No entanto, o § 1º do art. 714 de referido Decreto nº 9.580, de 2018, reproduziu o conteúdo da redação anteriormente vigente no § 1º do art. 647 daquele Decreto nº 3.000, de 1999:

---

“Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

II - advocacia;

III - análise clínica laboratorial;

IV - análises técnicas;

V - arquitetura;

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

VII - assistência social;

VIII - auditoria;

IX - avaliação e perícia;

X - biologia e biomedicina;

XI - cálculo em geral;

XII - consultoria;

XIII - contabilidade;

XIV - desenho técnico;

XV - economia;

XVI - elaboração de projetos;

XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

XVIII - ensino e treinamento;

XIX - estatística;

XX - fisioterapia;

XXI - fonoaudiologia;

XXII - geologia;

XXIII - leilão;

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

XXV - nutricionismo e dietética;

XXVI - odontologia;

XXVII - organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;

XXVIII - pesquisa em geral;  
XXIX - planejamento;  
XXX - programação;  
XXXI - prótese;  
XXXII - psicologia e psicanálise;  
XXXIII - química;  
XXXIV - radiologia e radioterapia;  
XXXV - relações públicas;  
XXXVI - serviço de despachante;  
XXXVII - terapêutica ocupacional;  
XXXVIII - tradução ou interpretação comercial;  
XXXIX - urbanismo; e  
XL - veterinária.  
§ 2º. (...)”

12. No âmbito da retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o inciso IV do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, entende como serviços profissionais, aqueles até então relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, que atualmente se encontram elencados no art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018. Vê-se que a atividade de representação comercial não está dentre as elencadas neste artigo, ou dentre os demais serviços citados no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

13 Assim, tendo em vista o acima exposto, conclui-se que os pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de representação comercial não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

## Conclusão

14. Diante do exposto, e com base na Solução de Consulta Cosit nº 3, de 6 de janeiro de 2014, soluciona-se a consulta nos seguintes termos: os pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de representação comercial não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)  
LENI FUMIE FUJIMOTO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)  
FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 3, de 6 de janeiro de 2014. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit